



MINISTÉRIO DA FAZENDA

medp

Sessão de 25 de maio de 1984

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.449

Recurso nº : RP/104-0.123

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HONÓRIO VAZ

IRPF - ABATIMENTO DE FILHOS ADULTERINOS
COMO MENORES POBRES.

- É de se admitir o abatimento como encargos de família referentes a menores pobres, de filhos adulterinos que o pai crie e eduque, ainda que com este não coabitem.

- Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Urgel Pereira Lopes e Luiz Miranda.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Waldevan Alves de Oliveira, Sebastião Rodrigues Cabral, Pedro Martins Fernandes e Francisco Amaral Manso. Ausente justificadamente o Cons. Oswaldo Sant'ana.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº : 1080/010.692/82-52

RECURSO Nº: RP/104-0.123

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.449

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: HONÓRIO VAZ

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial, para esta Câmara Superior, do Acórdão nº 104-4.099 que, por voto de qualidade, deu provimento a recurso voluntário de decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, restabelecendo os abatimentos pleiteados por HONÓRIO VAZ, na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1982, relativos a três menores pobres, filhos naturais não reconhecidos, que residem com a mãe, sob a dependência econômica do pai.

A autoridade de primeira instância manteve a glosa dos abatimentos sob a justificativa de que os menores nem são "filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos", condição prevista no artigo 70, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 para a caracterização de encargo de família, nem atendem à condição para, como menores pobres, serem incluídos como tal encargo, por não residirem com o recorrente, consoante decisões, que menciona, deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Restabelecendo os abatimentos glosados, a Câmara recorrida, reconheceu a qualidade dos menores de filhos ilegítimos, e considerou comprovada a dependência econômica dos menores.

Acórdão nº CSRF/01-0.449

que o contribuinte cria e educa, ressaltando que "não se faz necessária a coabitação, para o conceito de criação e educação; mais importante é o apoio moral e econômico".

No recurso especial, o seu ilustre signatário, Dr. Geraldo Nagib Nunes, reconhece que se trata de abatimentos referentes a três filhos adulterinos, mas contesta a decisão recorrida por não se tratar da hipótese legal de filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos", nem de menor pobre que viva em companhia do contribuinte, citando o Acórdão nº CSRF/01-0.041, de 14.01.80, desta Câmara.

É o relatório.

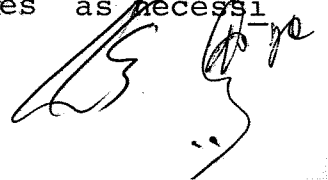
VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

Ainda que discorde da fundamentação do Acórdão recorrido, penso que a solução dada ao litígio é a mais razoável e justa.

De fato, prevalecem para mim, integralmente, os fundamentos do Acórdão nº CSRF/01-0.041, de 14.01.80, em que, como bem assinala o recurso especial, "o ilustre Conselheiro Pedro Martins Fernandes fez minucioso estudo dos abatimentos a título de encargos de família, em relação a menor pobre, desde a Lei nº 154/47 até a fase atual, demonstrando ser essencial que o contribuinte comprove a efetividade das despesas de instrução e manutenção, sempre que os menores não vivam em sua companhia".

No caso dos autos, depara-se-nos, entretanto, a circunstância excepcional de filiação adulterina, em que a coabitação dos filhos não reconhecidos com a família legalmente constituída se torna difícil ou impossível.

E o mínimo que pode fazer o Poder Público ante a realidade social da família constituída à margem das normas jurídicas, é não ignorar tal realidade social e incentivar os responsáveis pela geração de filhos ilegítimos a suprir-lhes as necessi



Acórdão nº CSRF/01-0.449

dades de seres humanos, providenciando sua habitação, alimentação e educação.

A paternidade e a maternidade não se desfiguram de sua profunda significação biológica, moral e espiritual pelo fato de não resultarem de uma união formalizada perante autoridades públicas. Paternidade e maternidade, com toda a sua singular gama de sentimentos e emoções, pairam acima de restrições legais e convenções sociais.

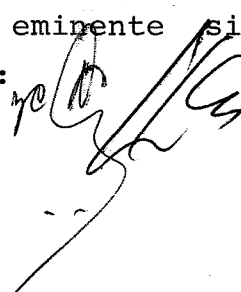
É irrelevante, portanto, que o filho adulterino habite sob o mesmo teto do pai, ou com a mãe natural, para que se reconheça àquele o abatimento, se não como filho porque a lei a isto se opõe, pelo menos como menor que cria e educa, já que esta é a sua natural obrigação.

Vê-se, ademais, que, no caso dos autos, como se evidencia pela diligência de fls. 25, o contribuinte cumpre efetivamente suas obrigações paternas, pagando o aluguel do imóvel em que os três menores, de 14, 13 e 10 anos de idade residem com a mãe, paga a mensalidade da escola, e providencia, além de alimento e roupas, material escolar que só não foi computado como abatimento por falta de discriminação das mercadorias comprovadas.

Acrescente-se que, no recente Projeto de Emenda Constitucional enviado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional, modificando o artigo 175, caput, da Constituição Federal, propõe a seguinte redação:

"Art. 175 - Os valores da família serão salvaguardados com a proteção dos Poderes Públicos.
Os pais são obrigados a manter e educar seus filhos, ainda que nascidos fora do casamento (...)"

E na Mensagem nº 35, de 16.04.1984, que acompanha o referido Projeto, ressalta o seu eminente signatário, a propósito da nova redação do artigo 175:



Acórdão nº CSRF/01-0.449

"No plano social creio seja aconselhável um dispositivo especialmente destinado à salvaguarda dos valores da família, ficando clara a obrigação que tem os pais de educar os seus filhos ainda que nascidos fora do casamento."

Como se vê, é o consenso da sociedade brasileira, expresso na Mensagem Presidencial acima citada, que impõe uma nova perspectiva sobre o efetivo amparo às crianças nascidas fora do casamento.

Assim, embora com diferente fundamentação, mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao recurso.

Brasília DF., 25 de maio de 1984.


JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR